



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011521/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.352 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MARIA CLAUDIA NUNES DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas com dependentes, despesas de instrução e médicas.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 14ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Dedução de dependente. Filha com até 21 anos de idade.

Pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF como dependente, a filha até 21 anos de idade.

Despesas médicas. Despesas com educação.

Torna-se impossível acatar quaisquer despesas médicas ou com educação, para fins de dedução da base de cálculo do IR, sem que exista comprovação documental das mesmas no processo sob análise.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/02/2012 (fls. 31), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/03/2012 (fls. 33), apresentando demonstrativo de pagamento do plano de saúde.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

O contribuinte, em sede de recurso, carrou aos autos demonstrativo de pagamento emitido pela Caixa de Assistência dos Advogados do RJ, que discrimina o pagamento de R\$2.063,01 a título do plano de saúde da filha Beatriz, reconhecida como dependente no acórdão recorrido.

Dessarte, verifico que a citada despesas médica foi devidamente comprovada, devendo ser afastada a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso, restabelecendo despesas médicas de R\$2.063,01.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.352 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.011521/2008-67